

Diretoria de Compras e Licitação

Pregão Eletrônico nº 33/2023/CMG

Esclarecimentos nºs 2 e 3/2023 - CEL/CMG-GO

Prezadas Senhoras e Prezados Senhores,

Em referência ao processo supracitado, comunicamos que empresas interessadas em participar do presente certame fizeram os seguintes questionamentos:

Esclarecimento nº 2

Pergunta 1: Gostaríamos de propor a realização de uma reunião, mesmo que seja virtual, que envolva também a equipe técnica, com o objetivo de aprofundar nossa compreensão sobre a contratação dos serviços que foram solicitados aqui.

Resposta 1: Na fase em que o processo de licitação se encontra não cabe a realização de reuniões.

Pergunta 2: gostaríamos de discutir por que não considerar a contratação por dispensa de licitação.

Resposta 2: A decisão sobre a utilização ou não de licença de dispensa não cabe à Diretoria de Tecnologia da Informação. A diretoria responsável pela opção do tipo de licitação optou por escolher a realização do pregão.

Obs: resposta elaborada pelo setor técnico demandante.

Esclarecimento nº 3

Pergunta 1: “8.3.2 - Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver a licitante, fornecido os produtos pertinentes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, observado o subitem 8.3.3.1.6;”

Entendemos que serão aceitos Atestados pertinentes e compatíveis com o serviço descrito no objeto, independente da marca do produto. Ou seja, serão aceitos atestados com a prestação do serviço semelhante/compatível, não sendo necessária a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica específico.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto.

Cabe esclarecer que, a solicitação de Atestados específicos restringe completamente a participação de muitas empresas que fornecem os mesmos produtos/serviços solicitados, mas de outras marcas. Sendo assim, entendemos que ao apresentarmos Atestados de Capacidade Técnica de Licenças semelhantes, atenderemos ao edital.

Está correto nosso entendimento?

Resposta 1: É importante destacar que serviços semelhantes não garantem que o profissional estará livre de cometer erros, visto que os equipamentos/sistemas do data center são complexos e possuem cada um sua particularidade. A Câmara Municipal de Goiânia não pode correr o risco da ocorrência de erros na manipulação dos ativos digitais(dados em produção), sob pena de indisponibilidade de sistemas e até perda irreversível de dados.

Pergunta 2: “8.3.3.1. O Responsável Técnico deve possuir graduação superior em Ciência da Computação, Engenharia da Computação ou curso na área, reconhecido pelo MEC com carga horária mínima de 2.900 horas. 8.3.3.2. O responsável Técnico deve possuir os seguintes certificações: 8.3.3.2.1. VMware Certified Professional on Data Center Virtualization (VCP-DV) 6; 8.3.3.2.2. Microsoft Certified Solutions Associate: Windows Server 2016; 8.3.3.2.3. Dell Certified Professional Specialist - Implementation Engineer, SC Series. 8.3.3.3. É necessário

apresentação de atestado de capacidade técnica na execução de serviços em equipamentos iguais ou similares aos do Data Center da CMG comprovando e descrevendo os seguintes serviços prestados nos últimos 24 meses: 8.3.3.3.1. Manutenção em ambientes VMware (vCenter e vSphere); 8.3.3.3.2. Manutenção em servidores de armazenamento Dell SC (Storage Center e Equallogic); 8.3.3.3.3. Manutenção em Windows Server 2016 (Active Directory e servidores de aplicações); 8.3.3.3.4. Solução de Backup (Quest vRanger e DR4300)”

Por se tratar de profissionais especialistas no assunto com formação específica, nem todas as empresas têm de forma permanente em seu quadro todos os especialistas de todas as áreas e com todas as certificações. Também é possível verificar que já existe decisão do TCU contra essa prática.

Acórdão 12879/2018 - Primeira Câmara Data da sessão 16/10/2018

Relator AUGUSTO SHERMAN Área Licitação

Tema Qualificação técnica Subtema Exigência

Enunciado. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Assim, ao invés da apresentação de profissional certificado no quadro de funcionário da Licitante, pode-se exigir uma Declaração de Compromisso de apresentação dos profissionais com as devidas certificações e experiência necessárias no ato da assinatura do contrato, ou seja, a apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, deve ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato.

Esta correto o entendimento?

Resposta 2: Consultamos as normativas pertinentes e concluímos que a exigência de profissional certificado se dá no momento da assinatura do contrato. Sendo assim está correto o entendimento. Tendo em vista esta conclusão, será necessária a alteração do Termo de Referência e a elaboração de novo Edital.

Obs: resposta elaborada pelo setor técnico demandante.

Atenciosamente,

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
em 20 de setembro de 2023.

Vitor Almeida Pereira

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por:

- **VITOR ALMEIDA PEREIRA, SV - DR LIC**, em 20/09/2023 10:21:47.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 19/09/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:



Código Verificador: 68471

Código de Autenticação: 5b9726767c